



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 240

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput e §§ 1º e 2º do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

§ 1º As universidades deverão atender ao disposto no art. 12, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O requisito expresso no art. 18 deverá ser atendido no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3º As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido do Conselho Nacional de Educação."

Modificar o caput do artigo 48, substituindo o termo "no prazo de dois anos" por "no prazo de oito anos".

Suprimir os parágrafos 1º e 2º, transformando o § 3º em Parágrafo Único, de modo que o novo caput e o Parágrafo Único do art. 48 passem a ter a seguintes redações:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação.

Parágrafo único. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Ministério da Educação, por decisão do Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICATIVA:

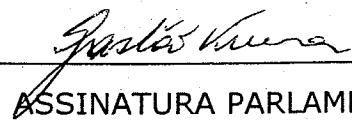
A supressão no texto dos parágrafos 1º e 2º, faz sentido uma vez que o caput proposto, fixando prazo único de oito anos, é um tempo razoável para que possam ser atendidas as disposições dos artigos 12, 16 e 18 do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

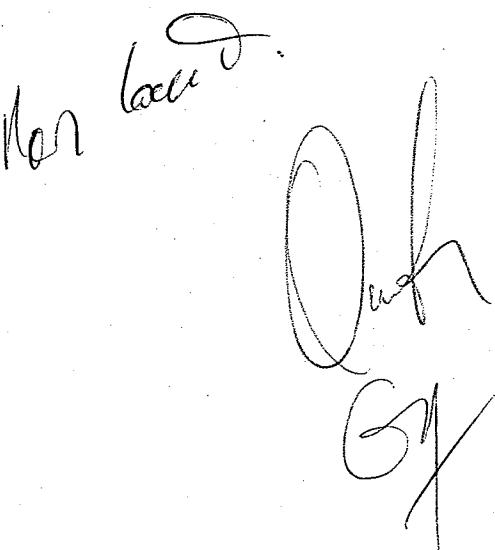
Letrammo-nos de que a atual LDB (Lei 9.394/96), em seu art. 88, § 2º, quando estabeleceu exigências a serem cumpridas pelas instituições de ensino superior, concedeu-lhes o prazo de oito anos.

/06/06

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR


Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 326
anexo IV - fone: 312-5328
70160-800 - BRASILIA-DF